



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10875.720851/2015-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.938 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2020  
**Recorrente** RAFAEL DI CAMPI INSTITUTO CULTURAL E EDUCACIONAL LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

## Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 30) para o ano calendário 2015, tendo-se em vista a existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

O motivo que deu causa ao indeferimento da Opção pelo Simples Nacional prende-se à existência dos seguintes débitos:

- multa por atraso ou falta da DASN (código de receita 0594) do período de apuração 23/04/2012 no valor original de R\$ 200,00;
- débito do SIMPLES NACIONAL (código de receita 1507), inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN) com o nº de inscrição 8041401542336.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o débito do SIMPLES não foi regularizado até a data limite permitida pela legislação (06/02/2015).

Cientificada da decisão de primeira instância (e-fl. 36/37) através de intimação em 07/06/2016 (e-fl. 40) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 07/07/2016 (e-fl. 41), em resumo, alegando boa fé e que houve equívoco no pagamento do DARF, ficando em aberto uma pequena diferença de 11,01 (onze reais e um centavo) que só foi quitada posteriormente. Invoca, por fim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em face da insignificância da parcela não regularizada.

## Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 30) para o ano calendário 2015.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa

(...) (Destacou-se)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I – regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, **sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo**; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009).

(...) (Destacou-se).

Está comprovado desde o despacho denegatório que o contribuinte recolheu o débito relativo à multa por atraso de entrega da DASN dentro do prazo.

Porém, conforme inclusive confessado, não recolheu por completo o outro débito: o do Simples Nacional (código 1507), inscrito em Dívida Ativa da União. Observo que a solicitação do parcelamento do referido débito ocorreu fora do prazo (09/02/2015), não regularizando em tempo (prazo limite era 06/02/2015) uma das pendências impeditivas ao ingresso na sistemática simplificada de recolhimentos. Confira-se trechos da decisão de primeiro grau que bem ampara esta última conclusão:

(...) Por outro, pelos extratos de fls. 07 a 09 e de fls. 26 a 29 e pela tela de fl. 32, retirados dos sistemas internos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, constata-se que somente em 09/02/2015, portanto após a data limite de 06/02/2015 permitida pela legislação que rege o Simples Nacional para o contribuinte regularizar as pendências que impediram a sua inclusão nesse regime de apuração a partir do ano de 2015, o débito de SIMPLES NACIONAL (código 1507), inscrito em Dívida Ativa

da União com o n.º de inscrição 8041401542336 (processo n.º 10875.508862/2014-54) foi objeto de solicitação de parcelamento.

Desta forma, concluo que havia impedimento para a adesão ao Simples Nacional.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA